

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2024

Apensado: PL nº 1.020/2025

Estabelece a proibição da aplicação de cotas em processos seletivos para especialização, em residência médica, após a conclusão do curso de medicina.

**Autores:** Deputados DR. ZACHARIAS CALIL E HELIO LOPES

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 3.584, de 2024, de autoria dos Deputados Dr. Zacharias Calil e Helio Lopes, que “estabelece proibição da aplicação de cotas em processos seletivos para especialização, em residência médica, após a conclusão do curso de medicina.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3584/2024 pretende vedar a aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos de residência médica ou demais formas de especialização médica. Estabelece que o ingresso deve ocorrer exclusivamente por meio de provas, com base em critérios meritocráticos e técnicos, sob regulamentação da União. O projeto invoca a necessidade de uniformidade e eficiência, argumentando que a reserva de vagas não deve se estender à pós-graduação médica, por tratar-se de etapa voltada à competência técnica.

Na justificativa, a proposição parte do princípio de que a equidade já teria sido atendida no acesso à graduação por meio de cotas no vestibular. Os autores sustentam também que cotas nesse estágio poderiam



\* C D 2 5 4 7 4 5 0 4 9 2 0 0 \*

comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 1.020/2025, de autoria do Sr.Helio Lopes e do Sr.Dr. Zacharias Calil, que estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Saúde; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-9273

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, no escopo desta Comissão, analisar o mérito dos projetos em tela, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, como visto, parece haver, segundo o juízo desta relatoria, ao menos três pressupostos fortes em ambos, principal e apensado: 1) o primeiro é de que, conceitualmente, a pós-graduação não deveria ser lugar de ações afirmativas 2) em segundo lugar, presume-se que as condições de desigualdade já teriam desaparecido nessa fase da formação. 3) Por fim, argumenta-se, reiteradamente, uma contraposição entre ação afirmativa e critério técnico,



\* C D 2 5 4 7 4 9 2 0 0

como se uma anulasse o outro. São justamente estes três pontos que aqui se pretende considerar.

Ainda que aqui se trate de uma discussão de mérito, é preciso recorrer ao sistema de direitos vigentes no país em nível constitucional, não para que, neste momento, se avalie a constitucionalidade das matérias em questão, mas para que se contraste a visão presente nos referidos projetos com o arcabouço jurídico com o qual o país já se comprometeu.

Nesse sentido, é importante reforçar que direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva, geram obrigações para o Estado e para os particulares, possuindo também uma dimensão de projeto: conformam a nação que nos obrigamos em determinado momento a construir. Foi assim que aprovamos a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

É preciso lembrar que o Art. 24, § 1º, do referido documento impõe aos Estados Parte o dever de assegurar “um sistema educacional inclusivo **em todos os níveis**”. Mais enfaticamente, o §5º do mesmo artigo determina que as pessoas com deficiência devem ter “acesso geral ao ensino superior, à formação profissional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

A proibição genérica de ações afirmativas é não apenas, portanto, flagrantemente inconstitucional, o que será analisado em momento oportuno, como viola um compromisso da nação inclusiva que nos comprometemos a construir.

Para além da incompatibilidade com os compromissos assumidos pelo Brasil, é preciso ressaltar que a proibição pretendida pelos projetos viola a própria autonomia das instituições de ensino em dispor de uma série de critérios para compor seus quadros, dentre os quais a equidade, que inclusive pode promover a excelência, como logo se verá, e a diversidade, valorizada em muitas das melhores instituições de ensino do mundo.

Em segundo lugar, não é verdade que, por supostamente já terem sido aplicadas na graduação, as ações afirmativas seriam desnecessárias. Pessoas com deficiência possuem uma série de desvantagens de ordem econômica, social e ambiental. Muitas possuem também dificuldades para se



\* CD254745049200 \*

comunicar, compreenderem e serem compreendidas, realizarem cuidados pessoais, se locomoverem e muitas outras. Essas desvantagens não desaparecem depois do vestibular e os ambientes permanecem impondo barreiras significativas.

Ademais, muitas vezes o que se chama de meritocracia nada mais é do que dispor de mais recursos para arcar com o custo do processo seletivo, o afastamento do trabalho e outros privilégios dos quais, muitas vezes, os grupos desfavorecidos, não podem desfrutar. Recentemente, pesquisa divulgada pelo IPEA<sup>1</sup> revelou o imenso custo dispendido por aprovados em concurso público para a Magistratura do Trabalho, apontando para o fato de que não é possível falar de forma neutra de mérito em sociedades que permanecem profundamente desiguais.

E isso nos leva justamente ao terceiro ponto. As ações afirmativas, via de regra, não anulam a necessidade da realização de testes, notas mínimas e critérios técnicos. São, portanto, plenamente compatíveis com a excelência que se espera de um profissional do campo da saúde e de outros campos. Servem justamente para que as oportunidades, muitas vezes custeadas com recursos públicos, não sejam apenas para os bem-nascidos, os privilegiados, mas possam ser acessadas por outros talentos, outras excelências.

Para um breve exemplo concreto, uma pessoa em cadeira de rodas, moradora da periferia, que precisa pegar um ônibus, às quatro horas da manhã para trabalhar, volta para casa somente às dez da noite e ainda encontra tempo para estudar e passar na prova de residência, observando a nota de corte e a classificação dentro das cotas, não seria mais excelente do que aquele que teve acesso aos melhores cursinhos, sem se preocupar em ganhar o pão para si ou para os seus?

Por fim, há que se falar do valor intrínseco da diversidade. Ver médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros profissionais com deficiência torna nossas sociedades mais ricas, mais inclusivas, mais tolerantes, menos capacitistas. É um bem em si mesmo.

<sup>1</sup> ARAÚJO, Fernando Marcial Ricci (org.). **O I Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/15951/1/pt-br\\_JP27PT\\_O\\_I\\_Concurso\\_Publico\\_Nacional\\_Unificado\\_da\\_Magistratura\\_do\\_Trabalho.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/15951/1/pt-br_JP27PT_O_I_Concurso_Publico_Nacional_Unificado_da_Magistratura_do_Trabalho.pdf). Acesso em 12 de jun. 2025.



\* CD254745049200 \*

Por tudo isso, não convém que aprovemos projetos que visem desconstituir avanços civilizatórios, sendo que o que precisamos, enquanto nação brasileira é justamente avançar em termos de direitos.

Ante o exposto, voto, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3584, de 2024, e 1.020, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

2025-9273



\* C D 2 2 5 4 7 4 5 0 4 9 2 0 0 \*

